



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000357/2007-96
Recurso n° 263.436 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/12/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Sustentação oral: Geraldo Mascarenhas L. C. Diniz - OAB: 68816 / MG.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/07/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 ou apresentado documento que não atende as formalidades exigidas, que contém informação diversa da realidade e que omite informação verdadeira infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), que a empresa deixou de apresentar, apesar de solicitado por meio de TIAD, informações em meio digital conforme previsto no MANAD, além de inúmeras Notas Fiscais de serviços prestados por, “médicos Pessoa Jurídica”, bem como diversos documentos relativos à obra de construção civil, referente ao período de 07/97 a 12/06, entre outros listados pela fiscalização.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-22.381, da 8ª Turma DRJ/ SP0II (fls. 75), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 90 e seguintes), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito prévio e afirma que é possível o reconhecimento de inconstitucionalidade no juízo Administrativo, uma vez que as normas contidas na Constituição Federal necessariamente integram a legislação tributária, impondo-se, mesmo em sede administrativa, a análise da adequação da exigência fiscal em relação às disposições constitucionais pertinentes, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa contido no art. 50, LV, da CF/88.

Argumenta, quanto ao princípio da separação dos poderes, que é sabido que a Constituição Federal outorgou uma função básica a cada Poder, mas que, porém, se no desenvolvimento dessa função básica, ou prerrogativa, há a necessidade de desempenhar uma função reservada a poder diverso, resta perfeitamente plausível essa pretensão, na medida em que executada em caráter instrumental.

Conclui que inexistente qualquer fundamentação ao impedimento do Poder Executivo, em Procedimento Tributário Administrativo, negar vigência a lei por possuir ao menos indícios de inconstitucionalidade, pois o princípio da legalidade impede a adoção de qualquer procedimento que não esteja em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, cuja norma fundamental é a Constituição Federal.

Alega decadência do direito de constituir o crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória em relação a parte do período autuado e nulidade o lançamento, uma vez que o agente fiscal, quando da lavratura do referido Auto de Infração, incorreu em equívocos que prejudicaram severamente a ora Recorrente na realização da retificação das faltas por ela cometidas.

Destaca que não foram especificadas detalhadamente as faltas a serem corrigidas, o que contamina de nulidade o presente Auto de Infração, tendo em vista o impedimento gerado ao contribuinte em utilizar-se do instituto da relevação da multa, uma vez

que surgiu como obstáculo a correção das faltas cometidas, prejudicando ainda a apresentação de sua defesa

Assevera que, ao contrário do que afirma o II. Julgador, não consta, no Relatório Fiscal, a especificação de quais seriam todos os documentos que deveriam ser apresentados, além de relacionar documentos exigidos em meio digital, quando a legislação vigente, à época, assim não os exigia.

Entende que é patente a irregularidade do lançamento fiscal em razão da ausência de TEAF, ante o disposto no art. 640, § 3º da IN 03/05, que mostra a necessidade deste documento "integrar o processo administrativo fiscal previdenciário".

Aduz que a cobrança mostra-se indevida, uma vez que inexistente crédito tributário a ser adimplido, razão pela qual, por decorrência lógica, não há obrigação tributária a justificar a imputação de quaisquer penalidades por um suposto descumprimento de obrigação acessória, mormente em face da natureza jurídica dos valores que se pretende tributar.

Discorre sobre as obrigações tributárias, acessória e principal, e justifica o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo das NFLDs correlatas, que demonstrará que não há a obrigação acessória supostamente descumprida, pelo que é improcedente a exigência do Auto de Infração presente.

Por fim, insurge-se contra a multa aplicada, ao argumento de possuir caráter confiscatório, além de não atender ao princípio da Capacidade Contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito prévio

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, com amparo no dispositivo acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

Ainda em preliminar, tenta demonstrar que a administração pública não pode se furtar de afastar leis com indícios de inconstitucionalidade.

Contudo, a Portaria RFB 10875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei 11457, de 16 de março de 2007, determina:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 40 do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio dos Enunciado 02/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

A recorrente alega, ainda, inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 e decadência dos lançamentos fiscais consignados no Auto de Infração em relação a parte do período autuado, haja vista a impossibilidade de o Fisco constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a agosto de 2002, porquanto passados cinco anos contados da data da lavratura do auto e correspondente notificação do sujeito passivo, dada em julho de 2007.

De fato, observa-se que a fiscalização lavrou o presente AI com amparo no art. 45 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante nº 08.

Porém, cumpre esclarecer que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou por tê-los apresentado sem que atendam as formalidades exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)***

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos que não foram apresentados à fiscalização, ou que foram apresentados de forma deficiente, ou em desacordo com as formalidades legais.

Portanto, basta a empresa deixar de apresentar um documento relacionado às contribuições previdenciárias em uma competência não atingida pela decadência para que fique configurada a infração à legislação, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Dessa forma, a decadência não afeta o valor do Auto em discussão, pois engloba competências até 12/06.

Aliás, basta a não apresentação de apenas um documento relacionado com a contribuição previdenciária entre todos os solicitados pela fiscalização para que fique configurada a infração.

Assim, houve infração à legislação previdenciária e, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o

descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A autuada alega, ainda, nulidade o lançamento, argumentando que o agente fiscal, quando da lavratura do Auto em tela, incorreu em equívocos que prejudicaram severamente a ora Recorrente na realização da retificação das faltas por ela cometidas, já que não foram especificadas detalhadamente as faltas a serem corrigidas, o que impede o contribuinte de utilizar-se do instituto da relevação da multa, prejudicando a apresentação de sua defesa

Afirma que não consta, no Relatório Fiscal, a especificação de quais seriam todos os documentos que deveriam ser apresentados, além de relacionar documentos exigidos em meio digital, quando a legislação vigente, à época, assim não os exigia.

Porém, verifica-se que a recorrente não procedeu à correção de nenhuma das faltas apontadas pela fiscalização, ou seja, não apresentou nem aqueles documentos que foram claramente indicadas no Relatório Fiscal da Infração.

Dessa forma, mesmo que a autoridade lançadora tivesse discriminado com excesso de detalhes, todos os documentos de caixa que não foram apresentados, bem como deixado de exigir documentos em formato digital referente à competências anteriores à sua exigência legal, mesmo assim a recorrente não faria jus ao benefício da relevação da multa, pois, conforme se verifica dos autos, ela não apresentou os demais documentos claramente exigidos, como, por exemplo, a documentação relativa à obra de construção civil, contratos de prestação de serviços de plantonistas, e inúmeras notas fiscais de serviço.

Assim, não restou configurado o prejuízo à defesa do contribuinte.

Da mesma forma, a ausência do TEAF não implica nulidade do AI.

Observa-se que o TEAF, apesar de não integrar o Auto, foi devidamente recebido pelo contribuinte, conforme atesta a assinatura do Diretor Administrativo da empresa, no documento de fl. 72.

Dessa forma, não procede o argumento de que a ausência do TEAF no AI configura ofensa à ampla defesa, já que restou demonstrado, nos autos, que a autuada teve ciência do referido Termo.

O Art. 10, do Decreto 70.235/72, estabelece que

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Verifica-se, dos autos, que o AI em discussão atende a todos os requisitos legais listados acima.

Por todo o exposto, entendo que o AI não deve ser anulado, mesmo porque o Decreto nº 70.235/72 dispõe, em seu art. 59, que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso presente, não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas acima, já que o AI foi lavrado por autoridade competente e não ficou configurada a preterição do direito de defesa, pois foi dada ciência ao contribuinte do Auto de Infração juntamente com todos os relatórios que o integram, e entre eles o Relatório Fiscal da Infração, que encerra toda informação necessária para proporcionar, à autuada, a ampla defesa.

Esse também é o entendimento da Consultoria Jurídica do MPS, fixado por meio do PARECER/CJ Nº 3.014/2003:

(...)

*9. Consoante uníssono entendimento jurisprudencial, a alegação de nulidade deve vir acompanhada da **demonstração objetiva do prejuízo para a defesa**, bem assim sua influência na apuração da verdade substancial e seus reflexos na decisão da causa (nesse sentido: STJ, REsp nº 250.086/RR, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/11/2001, p. 178; TRF/1ª Região, ACR 93.01.05261-4/BA, Quarta Turma, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ de 18/01/2002).(grifei)*

E, como não ficou demonstrado, nos autos, que houve prejuízo para a defesa do contribuinte o fato de o TEAF não fazer parte dos relatórios integrantes da autuação, não há que se alegar nulidade do lançamento.

Assim, entendo que inexistiu prejuízo ao contribuinte, tratando-se a questão de ordem meramente formal. E na lição de Nelson Nery Júnior “*Formalidade e formalismo. O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo.*”

Vale invocar, aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, já que sua aplicabilidade não está restrita tão-somente à esfera processual. O STJ já se manifestou nesse sentido, como se pode inferir da parte transcrita do seguinte julgado:

“PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O concurso público, como procedimento administrativo, deve observar o princípio da instrumentalidade das formas (CPC 244). Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento. Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores

essenciais à perpetuação do Estado de Direito.” (RESP 6518/RJ – Min. Gomes de Barros – 1ª Turma – DJ 16.09.1991).

Nesse contexto, a decisão que propugne pela nulidade do lançamento, nas condições expostas, certamente estará impregnada de excesso de formalismo, em evidente desprezo pela finalidade buscada, a qual, em essência, restou concretizada.

Assim sendo, concluo que o AI foi lavrado corretamente, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A autuada entende que a cobrança mostra-se indevida, uma vez que inexistente crédito tributário a ser adimplido, razão pela qual, por decorrência lógica, não há obrigação tributária a justificar a imputação de quaisquer penalidades por um suposto descumprimento de obrigação acessória, mormente em face da natureza jurídica dos valores que se pretende tributar.

Todavia, reitera-se, o presente auto foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

Nesse sentido, mesmo que, no entendimento da empresa, não existam débitos a serem adimplidos, toda a empresa está obrigada a apresentar a documentação relacionada com as contribuições previdenciárias, mesmo porque é a partir da análise desses documentos é que a fiscalização irá aferir se há tributo a ser adimplido.

Assim, não há razão para o sobrestamento requerido pela autuada, pois, mesmo que venha a ser julgado improcedente os lançamentos efetuados por meio das NFLDs citadas, ao deixar de apresentar os documentos solicitados por meio de instrumento próprio (TIAD), a empresa incorreu em infração à legislação previdenciária, não podendo o auto ser cancelado ou a multa relevada, tendo em vista a inoccorrência das circunstâncias atenuantes previstas no Decreto 3.048/99.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando que é exorbitante e possui natureza confiscatória.

Todavia, verifica-se que a aplicação da multa está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, que descreve com clareza as circunstâncias constatadas e transcreve os dispositivos legais aplicados.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou

relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Em relação ao entendimento defendido pela autuada de que a sanção tributária tem a finalidade de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo atingir o direito de propriedade, cumpre esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e apresenta, quando solicitado, todas as informações e documentos necessários à fiscalização, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma por ela estipulada.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011 13:38:51.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 04/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.14182.E5SE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ABF3FF6F4DB880D0A2EAA6B52425BDC9459DC488